

RESOLUÇÃO Nº 13/1997

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º, inciso XXIII da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e a vista do que consta do processo TC-A-18.023/026/96,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 2/97, que dispõem sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, exercida por meio do controle externo, relativamente às Prefeituras e Câmaras Municipais, bem como sobre a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Executivo e julgamento das Contas da Mesa das Câmaras Municipais.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às Contas relativas aos exercícios de 1997 e seguintes.

São Paulo, 17 de dezembro de 1997.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIAO BIAZZI

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

ROBSON MARINHO

WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

INSTRUÇÕES Nº 2/97

Processo TC-A-18.023/026/96)

Dispõem sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, exercida por meio do controle externo, relativamente às Prefeituras e Câmaras Municipais, bem como sobre a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Executivo e julgamento das Contas Anuais da Mesa das Câmaras Municipais.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1.993, combinados com o número 7, do parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, à vista do que consta do processo TC-A-18.0231026/96, e

Considerando (1º) a decisão do E. Superior Tribunal Eleitoral, no Recurso nº 10.407 - PE, Acórdão nº 12.694, publicado em sessão de 24 de setembro de 1.993 (Revista de Jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral, jan/mar 1.994, p. 160), segundo a qual "só com relação às contas dos Chefes do Executivo é que o pronunciamento do Tribunal de Contas constitui mero parecer, sujeito à apreciação final da Câmara Municipal", não se estendendo "às contas das Mesas das Câmaras Municipais o regime do artigo 31, § 2º, da Constituição, que é exclusivo das contas dos Prefeitos";

Considerando (2º) a decisão do E. Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 849-8 - MT, publicada no Diário da Justiça da União, de 8 de abril de 1.994, em que ficou definida a competência dos Tribunais de Contas estaduais para emissão de parecer prévio relativamente às Contas do Executivo, e para julgar as Contas do Legislativo;

Considerando (3º) que, assim, a regra contida no § 2º, artigo 31 da Constituição Federal refere-se à tarefa de emissão de Parecer Prévio tão-somente para as Contas Anuais apresentadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando (4º), nesse rumo, as decisões tomadas pelos EE. Tribunais Superiores da República, que, em síntese, definem a competência das Cortes de Contas para julgar as Contas Anuais apresentadas pelas Mesas das Câmaras Municipais;

Considerando (5º) que, em sessão de 18 de setembro de 1.996 o E. Tribunal Pleno decidiu que as contas das Câmaras Municipais, a partir das relativas ao exercício de 1.997, deixariam de ser objeto de parecer prévio, passando a ser julgadas por este Tribunal, consoante regras do artigo 31, §§ 1º e 2º, combinados com os artigos 70, inciso I e 75, da Constituição Federal e decisões judiciais dos EE. Tribunais Superiores da República, conforme comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de 7 de novembro de 1.996, caderno do Poder Executivo, p.1 e caderno do Poder Legislativo, p.7;

Considerando (6º) que a r. decisão foi, igualmente, objeto de divulgação pela publicação da ata da referida sessão, que se deu no Diário Oficial do Estado de 1º de outubro de 1.996, p. 14;

Considerando (7º) que a referida publicação comunicava que, em consequência da nova sistemática, as Câmaras Municipais deveriam ter contabilidade própria, absolutamente independente da do Poder Executivo, a partir de 1º de janeiro de 1.997, devendo Prefeituras e Câmaras tomar, no exercício de 1.996, todas as providências necessárias a esse fim;

Considerando (8º) que, em decorrência daquela decisão, e nos seus próprios termos, foram feitas as necessárias alterações regimentais, passando o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aprovado pela Resolução nº 3, de 11 de dezembro de 1.996 e publicado no Diário Oficial do Estado, de 13 de dezembro de 1.996, a consignar a competência privativa das Câmaras do Tribunal para "a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais" (art. 56, II) e para "o julgamento das contas anuais prestadas pelas Mesas das Câmaras Municipais" (art. 56, III);

Considerando (9º), ainda, que a alteração da atual sistemática de apreciação das contas municipais implicará na adoção de providências que atendam ao integral cumprimento dessa competência, resolve baixar as seguintes Instruções:

Art. 1º - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, exercida por meio do controle externo, relativamente às Prefeituras e Câmaras Municipais, bem como para emissão de parecer prévio sobre as Contas Anuais do Poder Executivo e julgamento das Contas de Mesa das Câmaras Municipais, deverá ser encaminhada, até 31 de março de cada ano, cópia da seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - Pelas Prefeituras Municipais:

- 1) relatório sobre as atividades desenvolvidas;
- 2) certidão com os nomes dos responsáveis pelo Executivo (Prefeito e Vice-Prefeito) e os períodos de gestão;
- 3) ato de fixação de remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados ao Prefeito e Vice-Prefeito e bem assim os atos subsequentes;
- 4) relação das licitações discriminando as concorrências, leilões, tomadas de preço e convites, e, se houver dispensas e inexigibilidades, relação destas;
- 5) relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidas do Estado contendo órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento;
- 6) relação dos auxílios, subvenções e contribuições concedidas pela Prefeitura contendo: nome da entidade beneficiada, endereço, valor, data do pagamento ou declaração da ausência de tais concessões;
- 7) relação de restos a pagar, identificando os valores processados e os não processados e aqueles vinculados à manutenção do ensino;
- 8) relação dos empréstimos e financiamentos efetuados pelo Município por antecipação da Receita Orçamentária (AR.O.) com instituições públicas ou privadas, nominando as mesmas e discriminando as datas e valores dos contratos e objetivos;
- 9) relação dos pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais da qual constem origem, valor e data de pagamentos;
- 1 O) relação da carteira de ações em poder do Município, da qual constem tipo, quantidade e valor;

- 11) relação das aplicações em ações, no exercício, da qual constem o valor, tipo da operação e instituições envolvidas;
- 12) relação das ações negociadas, no exercício, na qual constem o tipo, quantidade e valor, bem como, as instituições envolvidas na operação;
- 13) declaração dando conta da colocação ou não de títulos para o resgate de precatórios ou para outros fins;
- 14) certidão de objeto e pé de ações judiciais de natureza civil, interpostas pelo órgão ou contra este, propostas, até o dia 31 de dezembro do exercício findo;
- 15) cópia do balancete da receita e despesa do mês de dezembro do exercício;
- 16) cópia da Lei Orçamentária, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Plano Plurianual;
- 17) declaração sobre a existência de sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações, autarquias, consórcios e fundos especiais, citando as denominações, endereços e dirigentes;
- 18) balanço orçamentário;
- 19) balanço financeiro;
- 20) demonstrações das variações patrimoniais;
- 21) balanço patrimonial do exercício em exame;
- 22) balanço patrimonial do exercício anterior;
- 23) comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- 24) comparativo da despesa autorizada com a realizada;
- 25) demonstrativo da dívida fundada;
- 26) demonstrativo da dívida flutuante;
- 27) demonstrativo da despesa e receita segundo as categorias econômicas;
- 28) demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas;

29) quadro consolidado das despesas por categoria econômica;

30) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

Parágrafo único - Os demonstrativos relativos à aplicação no ensino serão apresentados na forma e nos prazos estabelecidos nas Instruções nº 1/97, aprovadas pela Resolução nº 12/97.

II - Pelas Câmaras Municipais:

1) relatório sobre as atividades desenvolvidas;

2) certidão da qual constem os componentes da Mesa Diretora e o período de atuação.

3) ato de fixação e subsequentes, se houver, relativo à remuneração dos Vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara, acompanhado de demonstrativos dos pagamentos efetuados.

4) relação das licitações realizadas no exercício, discriminando as concorrências, leilões, tomadas de preço e convites e, se houver, relação das dispensas e inexigibilidades;

5) relação dos suprimentos orçamentários recebidos mês a mês;

6) relação de restos a pagar, identificando os valores processados e os não processados;

7) cópia do balancete dos suprimentos orçamentários e despesa do mês de dezembro do exercício;

8) balanço orçamentário;

9) balanço financeiro;

10) demonstrativo das variações patrimoniais;

11) balanço patrimonial do exercício em exame;

12) balanço patrimonial do exercício anterior;

13) comparativo da despesa autorizada com a realizada;

14) quadro consolidado das despesas por categoria econômica;

15) demonstrativo da dívida flutuante;

16) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrativos contábeis;

Art. 2º - Todos os demais demonstrativos e registros contábeis elaborados, cuja remessa não tenha sido prevista nas presentes Instruções, nem venham a ter sua remessa determinada por Ordem de Serviço que as regulamente, deverão permanecer arquivados e à disposição da fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 3º - Ficam mantidas todas as demais exigências previstas em Instruções vigentes deste Tribunal, aplicáveis às Prefeituras e Câmaras Municipais e revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as constantes das Instruções nº 4/70, mantidas estas com seus Aditamentos e Ordens de Serviço no que não modificadas pelas presentes Instruções.

Art. 4º - As obrigações impostas, em decorrência das presentes Instruções, às Câmaras Municipais, para elaboração de sua prestação de contas anuais a este Tribunal, não dispensa o Legislativo Municipal de remeter ao Poder Executivo, mensalmente, e em prazo hábil, os respectivos balancetes para fins de incorporação contábil, na forma do artigo 74 da Constituição Federal.

Art. 5º - A Presidência baixará as Ordens de Serviço necessárias ao fiel cumprimento das presentes Instruções e para oportuna consolidação das normas aplicáveis às Prefeituras e Câmaras Municipais, relacionadas com a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, exercida por meio do controle externo, bem como sobre a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Executivo e julgamento das Contas Anuais da Mesa das Câmaras Municipais.

Art. 6º - As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às Contas relativas aos exercícios de 1997 e seguintes.

São Paulo, 17 de dezembro de 1997

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE